



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2010.3.017351-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM (4ª Vara Penal)
APELANTE: ERONILDO FERNANDE DA SILVA/ERONILDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: EDERNILSON NASCIMENTO BARROSO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA INOMINADA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE.

1. Não há motivo para que seja alterada a dosimetria da pena-base aplicada, porque fixada com proporcionalidade e justiça, vale dizer, sem desatender aos princípios da razoabilidade e da legalidade, em estrita obediência às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
2. Em se tratando de crime em sua forma tentada, a lei penal faculta ao julgador aplicar uma redução maior ou menor da pena, a depender do iter criminis percorrido. Nesse viés, considerando que o réu esteve próximo de consumir o crime, inviável se mostra a redução da pena pela tentativa na fração máxima de dois terços.
3. A alegação de vulnerabilidade do agente em face das suas condições sociais e o apontamento de que há coculpabilidade estatal no delito praticado não pode ser vista como justificativa para o cometimento de crimes, a ponto de justificar o reconhecimento atenuante inominada do art. 66 do Código Penal.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrante da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Eronildo Fernandes da Silva, por meio de sua defesa técnica, interpôs o presente recurso, visando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa, a ser cumprido em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Notícia a exordial acusatória que no dia 14/08/2005, por volta das 20:00h, em frente a Praça Brasil Centro de Belterra, o apelante solicitou para a vítima que é mototaxista, uma corrida para a praia de Porto Novo e ao chegar na estrada que liga Belterra e Porto Novo, encostou uma faca na costa da vítima anunciando o assalto e ordenando que parasse e entregasse a chave do veículo. Todavia, vítima



aproveitou a distração do réu, que descia da garoupa, e travou luta corporal, conseguindo tomar a faca do meliante, que empreendeu fuga após o ato delituoso.

Após o fato, a vítima informou o ocorrido à autoridade policial que após diligências prenderam o acusado em flagrante.

Concluída a fase instrutória, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, sobrevindo à sentença ao norte referida, contra a qual a defesa da apelante interpôs o recurso em análise, informando que apresentaria suas razões nesta instância superior (fl. 92).

O feito foi remetido ao Tribunal e me veio regularmente distribuído, oportunidade em que determinei a intimação das partes para apresentação de razões e contrarrazões recursais e que, após, os autos fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis (fl. 98).

Em suas razões (fls. 101/111), a defesa pleiteia primeiramente, pela redução da pena base aplicada para o mínimo legal, por entender que o magistrado sentenciante incorreu em erro in judicando, pois ao aplicar a pena base o fez de forma excessiva e desproporcional em franca afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, estabelecidos nos artigos 59 e 68 do CP.

Postula, ainda pela aplicação da causa de diminuição no patamar de 2/3, conforme o disposto no art. 157 c/c art. 14, II do CP, por considerar que ao contrário do que entendeu o juízo sentenciante o apelante ficou distante da fase referente à consumação do delito.

Requer ainda, a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, em virtude da precária situação econômica do réu, bem como suas condições de formação intelectual.

Com base nesses argumentos, pede que o recurso seja conhecido e provido a fim de que seja modificado o quantum da pena imposta ao apelante.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pelo improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida (fls.116/122).

Nesta instância recursal, a Procuradora de Justiça Mariza Machado Silva Lima opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 126/132).

É o relatório, que remetido a douta revisão em 13 de outubro de 2016.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do recurso.

Todavia, no que concerne aos pedidos contidos em suas razões, não há comolhos conceder guarida.

Quanto ao primeiro, isto é a redução da pena-base aplicada, para o mínimo legal cominado ao crime, razão não assiste a defesa.

Destarte ao analisar o procedimento realizado pelo juízo sentenciante para a fixação da pena-base, fica evidente que este o fez em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal, mediante a análise das circunstâncias consideradas desfavoráveis ao apelante, relacionadas com os, às circunstâncias do crime, aos motivos e comportamento da vítima, para a fixação da pena, conforme se constata da análise de sentença (fl. 90).

Vê-se, portanto, que das oito circunstâncias judiciais o magistrado a quo considerou três desfavoráveis ao réu, o que justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal, por essa razão, inviável a redução da pena base para o mínimo legal, como pretende a defesa, ante o



reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Nesse sentido, colacionamos julgado deste corte de justiça que se alinha ao presente caso:
(...) **APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DAS PENAS AO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO CONTRA O RECORRENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. (...).

2. Redução das penas ao mínimo legal. Mostra-se correta a fixação das penas privativas de liberdade e de multa no grau médio, pois militaram em desfavor do recorrente a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito, todas analisadas de forma fundamentada, o que também afasta a alegação de desproporcionalidade de ambas as reprimendas.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(ApCrim. N° 2012.3.004238-9, Rel. Desembargador ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Julg. 20/08/2013, Ac. 123313, DJe 21/08/2013.)

Ademais, é certo que na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do CP) a valoração está adstrita ao poder discricionário do magistrado sentenciante, podendo, desde que de forma equitativa e não arbitrária, atribuir o valor que melhor entender a cada circunstância, desde que exponha a motivação de sua convicção, sempre em conformidade às peculiaridades do caso concreto, o que, a toda evidencia, ajusta-se a situação examinada.

Nesse passo, repito impossível a fixação da pena no mínimo legal, pois todas as fases necessárias para aplicação da pena foram feitas em estrita observância ao sistema trifásico. Sendo assim, a pena fixada não deve sofrer nenhuma reforma, já que respeitou os critérios legais de fixação do quantum punitivo e atendeu a finalidade da pena (reprovar e prevenir o crime), estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, vê-se que a reprimenda foi adequada e suficiente à reprovação e prevenção do delito, resultando imune de reformas.

Quanto à segunda postulação, isto é a aplicação da causa de diminuição no patamar máximo, ou seja, 2/3 (dois terços) de igual modo, melhor sorte não socorre ao apelante.

Destarte, conforme se depreende dos autos, o iter criminis percorrido ficou próximo da consumação, considerando que o apelante colocou uma faca na costa da vítima para que essa desse a chave da motocicleta e só foi impedido de consumir o delito, pela própria vítima, que se aproveitou da distração do apelante e traçou luta corporal, quando este estava descendo da garupa da motocicleta para assumir a direção e empreender fuga.

O magistrado a quo justificou a pena pelo fato do delito ter ficado próximo da sua consumação.

Confira-se trecho da sentença na parte que interessa :

tratando-se de crime tentado (art. 14, II, §único, do CP) e considerando a extensão do caminho percorrido pelo acusado no iter criminis, que se aproximou da consumação, diminuo a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Averbo que em se tratando de crime em sua forma tentada, a lei penal faculta ao julgador aplicar uma redução maior ou menor da pena, a depender do iter criminis percorrido. Assim, quanto mais perto da consumação, menor a redução, sendo exatamente esta a situação dos autos.



Acerca deste tema trago a colação julgado do STJ:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. REDUÇÃO QUANTO À TENTATIVA. LEVA-SE EM CONSIDERAÇÃO O ITER CRIMINIS. 1. A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social. 2. Tratando-se de crime tentado, a lei penal faculta ao julgador aplicar uma redução maior ou menor da pena, a depender do iter criminis percorrido. Assim, quanto mais perto da consumação, menor a redução. 3. O exame da insurgência, comprovação do iter criminis percorrido, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 21818/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgamento 02/04/2013, T6 DJe 16/04/2013).

No que tange ao derradeiro pedido, isto é, a aplicação da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, mais uma vez, razão não assiste a defesa.

Com efeito, o Princípio da Cocolpabilidade aplica-se nos casos em que o autor do delito fosse indivíduo socialmente excluído, que não teve acesso aos meios que lhe possibilitariam qualquer espécie de ascensão social, de tal forma que, no caso de eventual condenação penal, deveria ser atenuada.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Ainda que se possa concluir que o Estado deixa de prestar a devida assistência à sociedade, não é por isso que nasce qualquer justificativa ou amparo para o cometimento de delitos, implicando em favor da atenuação da pena. Aliás, fosse assim, existiriam muitos outros 'cocolpáveis' na rota do criminoso, como os pais que não cuidaram bem do filho ou o colega da escola que humilhou o companheiro de sala, tudo a fundamentar a aplicação da atenuante do art. 66 do Código Penal, vulgarizando-a. Embora os exemplos narrados possam ser considerados como fatores de impulso ao agente para a prática de uma infração penal qualquer, na realidade, em última análise, prevalece a sua própria vontade, não se podendo contemplar tais circunstâncias como suficientemente relevantes para aplicar a atenuante. Há de existir uma causa efetivamente importante, de grande valor, pessoal e específica do agente - e não comum a inúmeras outras pessoa, não delinquentes, como seria a situação de pobreza ou o descaso imposto pelo Estado -, para implicar na redução da pena. Ressalte-se que os próprios autores que defendem sua aplicação admitem não possuir essa circunstância sustentação expressa no texto legal do Código Penal (Código Penal Comentado. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 226).

Ressalto que essa tese é reiteradamente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual orienta que a teoria da co-culpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida (HC 213.482, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.9.13), de modo que, no lugar de explicitar a responsabilidade moral, a reprovação da conduta ilícita e o louvor à honestidade, fornece uma justificativa àquelas que apresentam inclinação para a vida delituosa, estimulando-os a afastar da consciência, mesmo que em parte, a culpa por seus atos" (HC 17250, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 31.5.11). Desse modo, a simples



alegação de que o réu possui precária situação econômica e precária condição de formação intelectual, não se mostra suficiente para à induzir ao abrandamento da reprimenda, bem como, não se constata no caso qualquer comprovação de que o Estado tenha contribuído ainda que indiretamente para o crime.

Com essas considerações, conheço do recurso, porém lhe nego provimento mantendo em sua integralidade a r. decisão de primeiro grau.

É o meu voto.

Belém, 07 de março de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator